



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.608 - SC
(2013/0184413-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA EUNICE REGIS LEMOS CARCERERI
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI - SP010454
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. GDFFA. CONTINUIDADE DE PAGAMENTO AOS INATIVOS EM SEU LIMITE MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA QUE PASSA A SER DE NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. A controvérsia posta nos autos cinge-se a possibilidade ou não de Servidores inativos e Pensionistas continuarem a receber a Gratificação de Desempenho dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA em seu grau máximo, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos Servidores ativos. Ou seja, não se discute no presente feito a natureza jurídica da GDFFA, mas tão somente a perda de sua generalidade e os respectivos efeitos.

3. É entendimento desta Corte Superior de que gratificações que, num primeiro momento, foram concedidas de forma geral e irrestrita a todos os Servidores ativos, e, num segundo momento, tiveram efetivada sua natureza *propter laborem* devem ser calculadas com base nas avaliações individuais de desempenho (AgRg no AREsp. 639.617/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.7.2015).

4. O Tribunal *a quo* assentou que diante da regulamentação dos critérios da análise de desempenho, e com a divulgação do 10. ciclo de avaliação (Portarias 1.030 e 1.031, ambas de 22.10.2010), a GDFFA passou a possuir natureza *pro labore faciendo*, razão pela qual não poderia ser paga aos Aposentados e Pensionistas no mesmo patamar pago aos Servidores ativos, uma vez que cessou a generalidade da gratificação.

5. Como se vê, o ciclo de avaliação dos Servidores foi efetivado, circunstância que afasta a generalidade da gratificação, que passa a ser calculada de forma individualizada, de acordo com os resultados obtidos nas avaliações, tendo a Corte de origem tão somente dado cumprimento ao título executivo e aos efeitos da coisa julgada. Precedentes: AgRg no AREsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

639.617/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.7.2015; AgRg no RMS 16.051/GO, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 18.6.2013.

6. Não tendo o Agravante trazido argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, esta deve ser mantida.

7. Agravo Interno da particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.608 - SC
(2013/0184413-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA EUNICE REGIS LEMOS CARCERERI
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por MARIA EUNICE REGIS LEMOS CARCERERI, contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC. GDFFA. CONTINUIDADE DE PAGAMENTO AOS INATIVOS EM SEU LIMITE MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA QUE PASSA A SER DE NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. AGRADO DESPROVIDO (fls. 321).

2. Essa decisão confirmou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PUBLICO INATIVO. GDFFA. EXTENSÃO A INATIVOS. TERMO FINAL DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO.

Diante da regulamentação, dos critérios de avaliação de desempenho e com a divulgação do 1o. ciclo de avaliação (Portarias 1.030 e 1.031 ambas de 22/10/2010), a GDFFA passa a possuir natureza pro labore faciendo, razão pela qual deixa de ser devida aos aposentados e pensionistas nos termos do título executivo judicial, ou seja, em seu limite máximo.

Agrava a que se nega provimento (fls.250).

3. Nas razões recursais, a parte Agravante apontou violação aos arts. 535, I e II do CPC, 30 da MPV 2.048/2000; 50, 44 e 158 da Lei 10.883/2004, com a redação da MPV 431/2008; 25, 28, 29, 30 e 61 da MPV



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.229-43/2001, e o Decreto 7.133/2010, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição dos Embargos Declaratórios, foi omissivo sobre pontos relevantes ao deslinde do feito; e (b) a GDFFA representa uma típica gratificação de carreira, devendo ser paga aos servidores aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que são devidas aos servidores ativos.

4. Além disso, assevera que *a controvérsia discute, desde o seu primórdio, o império da coisa julgada sobre o processo de execução, não a natureza da gratificação, tema já superado lá atrás, no processo de conhecimento* (fls. 328).

5. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

6. É o relatório no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.608 - SC
(2013/0184413-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA EUNICE REGIS LEMOS CARCERERI
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC. GDFFA. CONTINUIDADE DE PAGAMENTO AOS INATIVOS EM SEU LIMITE MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA QUE PASSA A SER DE NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

2. *A controvérsia posta nos autos cinge-se a possibilidade ou não de Servidores inativos e Pensionistas continuarem a receber a Gratificação de Desempenho dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA em seu grau máximo, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos Servidores ativos. Ou seja, não se discute no presente feito a natureza jurídica da GDFFA, mas tão somente a perda de sua generalidade e os respectivos efeitos.*

3. *É entendimento desta Corte Superior de que gratificações que, num primeiro momento, foram concedidas de forma geral e irrestrita a todos os servidores ativos, e, num segundo momento, tiveram efetivada sua natureza propter laborem devem ser calculadas com base nas avaliações individuais de desempenho (AgRg no AREsp. 639.617/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.7.2015).*

4. *O Tribunal a quo assentou que diante da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentação dos critérios da análise de desempenho, e com a divulgação do 1o. ciclo de avaliação (Portarias 1.030 e 1.031, ambas de 22.10.2010), a GDFFA passou a possuir natureza pro labore faciendo, razão pela qual não poderia ser paga aos Aposentados e Pensionistas no mesmo patamar pago aos Servidores ativos, uma vez que cessou a generalidade da gratificação.

5. *Como se vê, o ciclo de avaliação dos Servidores foi efetivado, circunstância que afasta a generalidade da gratificação, que passa a ser calculada de forma individualizada, de acordo com os resultados obtidos nas avaliações, tendo a Corte de origem tão somente dado cumprimento ao título executivo e aos efeitos da coisa julgada. Precedentes: AgRg no AREsp. 639.617/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.7.2015; AgRg no RMS 16.051/GO, Rel. Min. convocada ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 18.6.2013.*

6. *Não tendo o Agravante trazido argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, esta deve ser mantida.*

7. *Agravo Interno a que se nega provimento.*

1. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

2. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Conforme destacado anteriormente, a controvérsia posta nos autos cinge-se a possibilidade ou não de Servidores inativos e Pensionistas continuarem a receber a Gratificação de Desempenho dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA em seu grau máximo, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos Servidores ativos. Ou seja, não se discute no presente feito a natureza jurídica da GDFFA, mas tão somente a perda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua generalidade e os respectivos efeitos.

4. Acerca do tema, é entendimento desta Corte Superior de que *gratificações que, num primeiro momento, foram concedidas de forma geral e irrestrita a todos os servidores ativos, e, num segundo momento, tiveram efetivada sua natureza propter laborem devem ser calculadas com base nas avaliações individuais de desempenho* (AgRg no AREsp. 639.617/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.7.2015).

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* assentou que diante da regulamentação dos critérios da análise de desempenho, e com a divulgação do 1o. ciclo de avaliação (Portarias 1.030 e 1.031, ambas de 22.10.2010), a GDFFA passou a possuir natureza *pro labore faciendo*, razão pela qual não poderia ser paga aos Aposentados e Pensionistas no mesmo patamar pago aos Servidores ativos, uma vez que cessou a generalidade da gratificação, merecendo destaque o seguinte trecho do acórdão combatido:

O julgado foi claro ao ressaltar que seus efeitos permaneceriam até a alteração da situação jurídica que rege o pagamento do benefício objeto da lide (fl. 133, verso).

Com a publicação das Portarias 1.030 e 1.031 de 2010, expedidas pelo Ministério de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, houve regulamentação da matéria, posteriormente à formação do julgado.

Assim, cabe a este Juízo tão-somente esclarecer que, tendo sido promovido o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos, não há mais que se falar em gratificação genérica, cessando-se, por conta disso, os efeitos da decisão proferida nos autos.

(...).

Assim, diante da regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho e com a divulgação do 11 ciclo de avaliação (Portarias ni.' 1.030 e 1.03 1), a GDFFA passa a possuir natureza pro labore faciendo, razão pela qual deixa de ser devida aos aposentados e pensionistas, nos termos do título executivo judicial.

Esse é exatamente o tratamento que vem sendo dado à matéria por este Tribunal, que tem garantido o pagamento isonômico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das gratificações entre os ativos e inativos apenas enquanto estas se revestirem de caráter geral.

Logo, contrariamente ao defendido pela embargante, o decum deu exato cumprimento aos efeitos da coisa julgada resultantes da sentença exequenda, não sendo o caso, tampouco, de preclusão consumativa da matéria de defesa (fls. 257/258).

6. Como se vê, o ciclo de avaliação dos Servidores foi efetivado, circunstância que afasta a generalidade da gratificação, que passa a ser calculada de forma individualizada, de acordo com os resultados obtidos nas avaliações, tendo a Corte de origem tão somente dado cumprimento ao título executivo e aos efeitos da coisa julgada. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA DE PRO LABORE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "diante da regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho e com a divulgação do 1º ciclo, de avaliação (Portarias nº. 1.030 e 1.031 ambas de 22/10/2010 - fls. 181-3), a GDFFA passa a possuir natureza pro labore faciendo, razão pela qual deixa de ser devida aos aposentados e pensionistas no mesmo patamar paga aos servidores ativos, pois a partir desse momento cessa a generalidade da gratificação".

2. O STJ consolidou o entendimento de que gratificações que, num primeiro momento, foram concedidas de forma geral e irrestrita a todos os servidores ativos, e, num segundo momento, tiveram efetivada sua natureza propter laborem devem ser calculadas com base nas avaliações individuais de desempenho. Precedentes: AgRg no AREsp 302.738/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe em 4.9.2013; REsp 1.368.150/PE, Rel. Turma, DJe em 25.4.2013.

3. Quanto aos demais pontos recursais, o insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa às normas sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 639.617/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.7.2015).*



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS. EQUIPARAÇÃO DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGO COM A GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL CONCEDIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. INEXISTÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, VEZ QUE CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.

1. *O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.*

2. *A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte, no sentido de que a gratificação pleiteada (gratificação de representação especial) possui natureza propter laborem, paga em caráter precário, destituída de linearidade e generalidade, não passível, portanto, de incorporação aos proventos do agravante. Precedentes.*

3. *Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no RMS 16.051/GO, Rel. Min. convocada ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 18.6.2013).*

7. Dessa forma, verifica-se que o acórdão hostilizado se alinha ao entendimento desta Corte Superior, atraindo, no caso, o óbice contido na Súmula 83/STJ.

8. Assim, não tendo o Agravante trazido argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, esta deve ser mantida.

9. Com essas considerações, nega-se provimento ao Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0184413-0

**AgInt no
AREsp 356.608 / SC**

Números Origem: 00044078020124040000 200972000026941 44078020124040000

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA EUNICE REGIS LEMOS CARCERERI
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI - SP010454
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA EUNICE REGIS LEMOS CARCERERI
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI - SP010454
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.